



Número do Processo: 30/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO ÂMBITO MUNICIPAL, BEM COMO NOS PRÉDIOS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios locados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no âmbito Municipal, bem como nos prédios e imóveis de propriedade do Município e dá outras providências”.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>1</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é obrigar a Prefeitura a colocar placa indicativa de locação nos prédios locados pela Administração Pública, bem como nos prédios e imóveis de propriedade do Município. Com esta medida, cria obrigação a órgãos do Executivo local, a qual deve ser cumprida por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.<sup>2</sup>

De forma ainda mais específica, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que uma lei de Município daquele Estado que obrigava a Administração Pública local a instalar placas era inconstitucional por ter tido o seu processo deflagrado por parlamentar. A ementa do julgamento está exposta a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES” - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**

<sup>2</sup> STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.



**DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA**  
– AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA -  
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144,  
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES  
DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. (grifou-se)

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e da jurisprudência pátria, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, de

de

de 2023.

IBRG

Palácio de Santana,  
Av. Jarmel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiá, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
anapolis.go.leg.br

JAKSON CHARLES  
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 28/02/2023

Presidente

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Lisleux José Borges  
Vereador PT

EDIMILSON  
Edmilson Ferré de Oliveira  
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA